



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10783.008452/95-86
Recurso n°	128.860 De Ofício
Matéria	REDUÇÃO
Acórdão n°	302-38.652
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/1986 a 31/12/1993

Ementa: BEFIEX. Os benefícios regularmente concedidos pela Comissão Para Concessão de Benefícios Fiscais – BEFIEX devem ser mantidos, quando não caracterizado o descumprimento dos compromissos de exportação assumidos pela empresa beneficiária do Programa.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DÓ AMARAL MARCONDES ARMANDO -Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versa o presente sobre autuação à empresa Braspérola Indústria e Comércio S/A pelo suposto descumprimento de obrigações referentes ao programa BEFIEX nº 336/86 (fls. 05/06), alterado pelo Aditivo SDI/BEFIEX/336/I/89, fls. 07/08, Aditivo SDI/BEFIEX/336/II/89, fls. 14/17, e Aditivo SPI/BEFIEX/336/III/93, fls. 18/19. O Programa foi aprovado pelo prazo de dez anos, por meio da Portaria MIC nº 034, de 03/03/86, conforme recomendação da Comissão para Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, fls. fl. 04.

Pelo Termo de Aprovação BEFIEX nº 280/86, fls. 09/11, a empresa obrigava-se a exportar mercadorias no valor FOB mínimo de sessenta milhões cento e vinte e três mil dólares e a realizar investimentos em ativo fixo equivalentes a cinco milhões e quinhentos mil dólares. Em contrapartida, poderia importar, com redução de 90% do II e do IPI, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, etc., novos, em valor FOB máximo de três milhões novecentos e setenta e cinco mil dólares, e, com redução de 50% do II e do IPI, partes, peças e componentes, em valor FOB até o limite máximo de um milhão e novecentos mil dólares.

Posteriormente foram promovidas várias alterações, nos benefícios e nos compromissos assumidos pela beneficiária, a saber: CERTIFICADO ADITIVO/SDI/BEFIEX/336/I/89, fls. 7/8, TERMO ADITIVO BEFIEX Nº 219/87, FLS. 12/13. TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO/SDI/BEFIEX/Nº 336/II/89, fls. 14/17, TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SDI/BEFIEX/Nº 336/III/93, fls. 18/19.

As exportações, no valor original FOB mínimo de sessenta milhões cento e vinte e três mil dólares, após as alterações, passaram a ter o valor FOB mínimo de cinquenta e dois milhões quinhentos e quarenta e seis mil e novecentos dólares.

Quanto às importações, podemos subdividi-las em dois grupos: (a) as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, etc., novos, originalmente, foram beneficiados com redução de 90% do II e do IPI e poderiam ser importados em valor FOB máximo de três milhões novecentos e setenta e cinco mil dólares: (b) as partes, peças e componentes, aos quais foi concedida redução de 50% do II e do IPI, poderiam ser importados em valor FOB até o limite máximo de um milhão e novecentos mil dólares.

Estas condições, após as alterações, passaram a ser: redução de 90% do II para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, novos, em valor FOB até o limite máximo de seis milhões, setecentos e dezoito mil dólares, sendo que restou atestado que cinco milhões trezentos e trinta e sete mil e seiscentos dólares haviam sido importados até maio de 1989, com redução de 90% do II e do IPI.

Segundo esclarecimento da Fiscalização, no auto de infração, foram constatadas importações de US\$ 18.055,020.90 (FOB) com benefício da BEFIEX no período de 1987 a 1990, com limite concedido de US\$ 6.718 mil, conforme a última alteração no Aditivo 336/III/93, fls. 18. Assim, estariam justificadas as penalidades legais pertinentes.

Intimada a comprovar as exportações, a contribuinte apresentou documentação referente aos anos de 1989 a 1993, pelos quais verificou-se que o montante exportado atingiu

trinta e um milhões, novecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta dólares, importância inferior à compromissada.

A Fiscalização destaca, ainda, que a empresa foi por várias vezes intimada a apresentar os documentos de exportação dos anos de 1986 até 1988, sem que o fizesse.

Então, o Auto de Infração exige Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, de cada Declaração de Importação registrada nesse período, nas quais esses impostos não foram recolhidos em função do programa BEFIEEX, fls. 282.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação, fls. 298/308, em que alega, em síntese, o que segue:

- nulidade do Auto de Infração, pois sem indicação expressa da disposição legal infringida nem penalidade aplicável, contrariando o art. 10, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72;

- na última alteração do BEFIEEX, de 04/10/93, o compromisso final de exportações estipulado foi de US\$ 52.546,9 mil e os benefícios na importação ficaram em US\$ 6,718 mil, com redução do II e do IPI e foi cumprido integralmente o programa, discordando do valor de US\$ 18,055,029 como importações, em relação aos quais os benefícios deveriam ser desconsiderados;

- as DI's números 833/90, 1305/90, 1766/90 e 1767/90, que somam US\$ 11,339,238.04 FOB, cujos valores teriam ultrapassado os limites do programa, na verdade foram excluídas do BEFIEEX porque, na época, a alíquota do Imposto de Importação havia sido reduzida para zero, de acordo com as Portarias MEFP números 349/90, 350/90 e 353/90;

- quanto ao IPI, havia isenção concedida pelos Decretos-leis nº 2.433/88 e nº 2.451/88. As exclusões dos benefícios do BEFIEEX, e suas substituições por aqueles estabelecidos pelos Decretos-leis acima citados, também foram efetuadas através daquelas DCI's;

- não poderiam ser computadas no programa BEFIEEX importações que estavam com a alíquota do Imposto de Importação reduzida para zero e com isenção do IPI, favores fiscais de carácter geral, pois isso representaria grave desvantagem para a empresa, em relação às suas concorrentes, as quais poderiam aproveitar desse benefício sem compromissos de exportação;

- por isso, a Coordenadoria de Programas BEFIEEX, da Secretaria de Política Industrial do MICT, alterou o programa através do Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEEX nº 336/II/89, de 13.11.89;

- os documentos relativos ao período de 1986 até 1988 não haviam sido entregues aos AFTN's porque estavam retidos no Banco do Brasil, Agência Vitória. Esses comprovantes, que foram anexados à impugnação, mostram valores que complementam o total do compromisso de exportar US\$ 52,546,900.00, pactuado no âmbito do BEFIEEX.

- o Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em despacho proferido em 04.10.93, encerrou o

Programa Especial de Exportação – BEFIEX, firmado entre a União e a Braspérola, por decurso de prazo e adimplência contratual;

- requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Os julgadores da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis julgaram o lançamento improcedente, de acordo com o Acórdão DRJ/FNS N.º 1.029, de 21/06/2002, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/1986 a 31/12/1993

Ementa: BEFIEX.

Os benefícios regularmente concedidos pela Comissão Para Concessão de Benefícios Fiscais – BEFIEX devem ser mantidos, uma vez que não restou comprovado neste processo o excesso de importações beneficiadas nem o descumprimento dos compromissos de exportação.

Lançamento Improcedente.

Desta Decisão, a Delegacia recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/71, com as alterações do art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e da Portaria MF n.º 375/2001.

Conforme Edital de fls. 366, a contribuinte foi intimada a tomar ciência do resultado do julgamento da DRJ/FNS, sem nenhuma manifestação.

Decorrido o prazo regulamentar, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Ofício.

Aqui, os autos foram distribuídos à Conselheira Daniele Strohmeier Gomes e, posteriormente, redistribuídos a esta Conselheira, conforme despacho de fls. 368.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Como relatado, trata o presente processo de Recurso de Ofício.

A empresa **Braspérola Indústria e Comércio S/A** foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES pelo alegado descumprimento das obrigações pactuadas no Certificado BEFIEX n.º 336/86 (fls. 05/06), alterado pelo Aditivo SDI/BEFIEX/336/I/89 (fls. 07/08), Aditivo SDI/BEFIEX/336/II/89 (fls. 14/17) e Aditivo SPI/BEFIEX/336/III/93 (fls. 18/19).

Na hipótese, a contribuinte teve aprovado seu Programa Especial de Exportação (prazo de dez anos), por meio da Portaria (MIC) n.º 034, de 03/03/86, conforme recomendação da Comissão para Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX (fl. 04).

Segundo o Termo de Aprovação BEFIEX n.º 280/86 (fl. 09/11), referente ao Programa Especial de Exportação, a empresa obrigava-se a exportar mercadorias no valor FOB mínimo de sessenta milhões cento e vinte e três mil dólares e a realizar investimentos em ativo fixo equivalentes a cinco milhões e quinhentos mil dólares. Em contrapartida, poderia importar, com redução de 90% do II e do IPI, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, etc., novos, em valor FOB máximo de três milhões novecentos e setenta e cinco mil dólares, e, com redução de 50% do II e do IPI, partes, peças e componentes, em valor FOB até o limite máximo de um milhão e novecentos mil dólares.

Este Termo de Aprovação foi alterado pelo Termo Aditivo BEFIEX n.º 219/87 (fls. 12/13), que alterou sua cláusula 4ª e tornou sem efeito a cláusula 5ª. A cláusula 4ª passou a ter a seguinte redação: *“a empresa beneficiária poderá importar com redução de 90% dos impostos de importação e sobre produtos industrializados máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos acessórios e ferramental novos, em valor FOB até o limite máximo de cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil dólares ...”*. E a redução de 50% do II e do IPI para partes, peças e componentes, em valor FOB até o limite máximo de um milhão e novecentos mil dólares (cláusula 5ª) foi afastada.

O Certificado BEFIEX n.º 336/86 ratificava os valores contidos no Termo de Aprovação n.º 280/86, com referência às reduções e aos valores das importações.

O ADITIVO/SDI/BEFIEX/336/I/89 alterou as condições pactuadas. Em síntese, foi concedida isenção do II incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados a integrar o ativo imobilizado, e isenção do II e do IPI incidentes na importação de matérias-primas e produtos intermediários, componentes e peças de reposição.

O ADITIVO/SDI/BEFIEX/336/II/89 alterou as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª do Termo de Aprovação BEFIEX n.º 422/88. Resumidamente, a empresa beneficiária obrigou-se a exportar mercadorias no valor FOB mínimo de duzentos milhões e oito mil dólares, podendo importar máquinas, equipamentos, aparelhos, etc., em valor FOB até o limite máximo de vinte e três milhões quatrocentos e setenta e oito mil dólares, sendo que, deste montante, já haviam sido importados até maio de 1989, com redução de 90% do II e do IPI, o

valor de cinco milhões trezentos e trinta e sete mil e seiscentos dólares. A quantia restante teria isenção do II. Em relação às matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, beneficiados com isenção do II e do IPI, a importação poderia atingir o valor FOB máximo de doze milhões e sessenta e oito mil dólares.

O ADITIVO/SPI/BEFIEEX/336/III/93 objetivou a alteração das cláusulas 2ª e 3ª e o cancelamento da cláusula 4ª do ADITIVO; SDI/BEFIEEX/336/II/89. Conforme seus termos, a empresa-beneficiária obrigou-se a exportar mercadorias no valor FOB mínimo de cinquenta e dois milhões quinhentos e quarenta e seis mil e novecentos dólares, podendo importar, com redução de 90% do II, máquinas, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novos, até o limite máximo de seis milhões setecentos e dezoito mil dólares, sendo que deste montante, cinco milhões trezentos e trinta e sete mil e seiscentos dólares foram importados até maio de 1989, com redução de 90% do II e do IPI.

Ou seja, as exportações, no valor original FOB mínimo de sessenta milhões cento e vinte e três mil dólares, após as alterações, passaram a ter o valor FOB mínimo de cinquenta e dois milhões quinhentos e quarenta e seis mil e novecentos dólares.

Quanto às importações, podemos subdividi-las em dois grupos: (a) as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, etc., novos, originalmente, foram beneficiados com redução de 90% do II e do IPI e poderiam ser importados em valor FOB máximo de três milhões novecentos e setenta e cinco mil dólares: (b) as partes, peças e componentes, aos quais foi concedida redução de 50% do II e do IPI, poderiam ser importados em valor FOB até o limite máximo de um milhão e novecentos mil dólares.

Estas condições, após as alterações, passaram a ser: redução de 90% do II para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, novos, em valor FOB até o limite máximo de seis milhões, setecentos e dezoito mil dólares, sendo que restou atestado que cinco milhões trezentos e trinta e sete mil e seiscentos dólares haviam sido importados até maio de 1989, com redução de 90% do II e do IPI.

Conforme "Descrição dos Fatos" constante do Auto de Infração (fls. 281/283), a fiscalização apurou que as importações realizadas pela empresa foram da ordem de dezoito milhões cinquenta e cinco mil e vinte e nove dólares e 90 centavos, valor que ultrapassou o limite de importação pactuado.

Quanto às exportações, o contribuinte apenas havia colocado à disposição do Fisco os documentos de exportação alusivos aos anos de 1989 a 1993, pelos quais verificou-se que o montante exportado atingiu trinta e um milhões, novecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta dólares, importância inferior à compromissada.

Destaca, ainda, a fiscalização que a empresa foi por várias vezes intimada a apresentar os documentos de exportação dos anos de 1986 até 1988, sem que o fizesse.

E foram estes fatos, basicamente, que fundamentaram a lavratura do Auto de Infração.

Ocorre que, ao apresentar sua impugnação ao feito, a empresa não apenas explicou o que teria inflado os valores das importações (em síntese, várias das importações

haviam sido retiradas do Programa BEFIEIX pelo fato de as mercadorias, à época, se encontrarem beneficiadas com a isenção prevista pelos Decretos nº 2.433/88 e nº 2.451/88), como também juntou a documentação relativa às exportações, período de 1986 até 1988, informando que a mesma não havia sido apresentada anteriormente por se encontrar retida no Banco do Brasil.

Os documentos juntados permitiram a comprovação de todo o alegado pela empresa-beneficiária, razão pela qual sua impugnação foi julgada procedente, em primeira instância.

Entendo que não há qualquer reforma a ser feita no Acórdão proferido, que bem analisou os fatos ocorridos, com base em todos os documentos constantes do processo, em especial aqueles apresentados quando da impugnação.

E, por considerar que o voto prolatado expressa meu próprio entendimento, peça vênha para adotá-lo, passando a sua transcrição:

“(…)

Embora os AFTN's não tenham especificado alguns artigos de alguns dos Decretos-Leis citados no Auto de Infração, a designação dos fundamentos legais, bem como das penalidades e das atualizações monetárias, o esmero na descrição dos fatos, o detalhamento dos demonstrativos e a precisão na indicação das falhas, de acordo com visão dos fiscais, é tão abrangente e revestida de tanta clareza que não há como se admitir qualquer cerceamento de defesa, nem mesmo visualizar estrita inobservância dos preceitos do art. 10 do Decreto 70.235/72. Logo, não cabe a alegação de nulidade do Auto de Infração.

A União criou uma linha de estímulos governamentais ao incremento das exportações, no âmbito do então Ministério da Indústria e Comércio, com o objetivo fundamental de geração de estoques de divisas, estabelecido, regulamentado e modificado respectivamente pelo Decreto-Lei 1.219/72, Decreto 71.278/72, Decreto 74.189/74, Decreto-Lei 1.428/ 75, Decreto 77.065/76, Decreto-Lei 1.933/82, Decreto-Lei 2.433/88, Decreto-Lei 2.451/88 e Decreto 96.760/88, e administrado pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEIX.

A Braspérola Indústria e Comércio S.A. obteve a aprovação de seu Programa Especial de Exportação por meio da Portaria do Ministro da Indústria e Comércio nº 034, de 03 de março de 1986 (fl 04). Na seqüência de atos formalizadores da concessão dos benefícios pela União e da assunção de compromissos pela empresa, foi lavrado o TERMO DE APROVAÇÃO BEFIEIX Nº 280/96 (fl 09), o Certificado Nº 336/86 (fl. 05), e os Termos de Compromisso SDI/BEFIEIX/ Nº 336/I/86 e Nº 336/II/89 Estes dois termos de compromisso não se encontram no processo, assim como o Termo de Aprovação BEFIEIX nº 422/88.

Por tais instrumentos, a União concedeu alguns benefícios, dos quais destacamos o seguinte :

- redução de 90% do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes na importação de máquinas,

equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental, até o limite de US\$ 3,975 mil.

Em 13 de novembro de 1989, ocorreu importante alteração do programa, através do CERTIFICADO ADITIVO/SDI/BEFIEX/Nº 336/II/89, de 13.11.89 (fl 07), o qual assegurou à empresa beneficiária os seguintes benefícios:

" 01. isenção do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados a integrar o seu ativo imobilizado, conforme o artigo 45 do Decreto 96.760/88;

Isenção dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas e produtos intermediários, componentes e peças de reposição, conforme inciso II do artigo 45 do Decreto 96.760/88; "

[...]

Importante se faz evidenciar que na redução dos itens 01 e 02 desse certificado não foi estabelecido absolutamente nenhum limite de valor para as isenções concedidas, tanto para a importação dos bens de produção (naquinário) como das matérias-primas.

Importante também é assinalar que essa disposição não foi modificada pelas confusas alterações que se seguiram, embora nessa mesma data, 13.11.89, tenha sido firmado o Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEX/Nº 336/II/89, que voltou a estabelecer o limite de US\$ 23.478 mil FOB, para tais importações, tendo sido ressalvado que desse montante US\$ 5,337 já haviam sido importados com redução de 90% do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, ficando autorizada, a partir de então, a importação de US\$ 18,140,4 mil com isenção do Imposto de Importação.

Portanto, entre 13.11.89 e 04.10.93, data da última alteração, ficou concedida à empresa isenção do Imposto de Importação de US\$ 18,140,4 mil FOB, valor menor que o total de importações beneficiadas que foram arroladas no demonstrativo dos AFTN's, ou seja, US\$ 18,055,029.90 (fl 263). Se forem destacadas as importações da empresa apenas nesse período tem-se a quantia de US\$ 11,775,847.36.

Uma vez constatado que entre 13.11.89 e 04.10.93 a empresa importou US\$ 11,775,847.36 FOB, aproveitando os benefícios que legalmente lhe foram concedidos, afigura-se muito estranho que nesta última data a COMISSÃO BEFIEX, ao promover a última alteração contratual, tenha fixado em US\$ 6,718 mil o limite de tais benefícios. Tudo indica que a segurança de atos jurídicos perfeitos ficou altamente comprometida.

Todavia, deve ser evidenciado que no trabalho fiscal foram considerados apenas os valores, as informações originais e os pedidos de reconhecimento de redução ou isenção de impostos com base no BEFIEX, tal como registrados nos campos próprios das Declarações de Importação. Assim, num primeiro momento, observa-se que para aquele total de US\$ 18,055,029.90 a importadora havia solicitado o

reconhecimento dos benefícios do BEFLEX. Entretanto, em datas posteriores a empresa constatou que muitas dessas DI's não necessitavam desses benefícios específicos e individualizados, porque para a importação das mercadorias em questão havia concessão de redução de alíquotas do Imposto de Importação, de caráter geral, concedidas respectivamente pelas Portarias do Ministro Economia Fazenda e Planejamento números 349/90, 350/90 e 353/90. Havia, ainda, a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, também de caráter geral, concedida através dos Decretos-Leis 2.433/88 e 2.451/88 e suas respectivas regulamentações. Em função dessa constatação, a empresa elaborou Declarações Complementares de Importação para corrigir informações, mudando o pedido de reconhecimento dos benefícios do BEFLEX para as reduções do II, bem como isenções do IPI, com fundamento nas Portarias MEFP e Decretos-Leis acima citados. Essas DCI's foram regularmente registradas pela SRF, conforme se confere pelas cópias das folhas 134 a 140, 153 a 160, 167 a 170 e 177 a 181.

Consideradas as correções procedidas através dessas DCI's, o montante de importações beneficiadas pelo BEFLEX já estaria reduzido em US\$ 11,367,276,61, diminuindo de US\$ 18,055,029.90, apontado no demonstrativo dos AFTN's, para US\$ 6,687,753.29. Diante disso, basta lembrar que o limite desses benefícios, fixado na última alteração contratual, foi de US\$ 6,718 mil, para, obviamente, se chegar à conclusão de que a empresa se manteve no contexto dos termos e limites do BEFLEX, não sendo exequível a exigência do crédito tributário ora cobrado.

Fato bastante significativo é a coincidência de datas, porquanto em 04.10.93 foi estabelecida a última alteração e, nesse mesmo dia, foi encerrado o programa pela COMISSÃO BEFLEX, conforme se observa nos documentos das folhas 03 e 19. Cabe lembrar que desde o início, com o Decreto-Lei 1.219/88, sempre foi dessa comissão a competência para conceder os benefícios e administrar esses programas especiais de exportação.

Assim sendo, no que se refere às importações, deve ser entendido que os argumentos da impugnação são coerentes e válidos, que os benefícios aproveitados estavam legalmente concedidos e que se compreenderam dentro dos limites formalmente pactuados. Sob esse enfoque, não há tributos a serem cobrados ou recuperados.

Direcionando a análise para as exportações, observa-se que o compromisso inicial de US\$ 60,123 mil foi modificado na última alteração contratual, de 04.10.93, para US\$ 52,546,9 mil.

Na descrição dos fatos, do Auto de Infração, os AFTN's relatam que os documentos disponibilizados pela empresa, relativos ao período de 1989 a 1993, comprovaram exportações de US\$ 31,983,450.00. Afirmam que para os exercícios de 1986 a 1988 as intimações não foram atendidas e não foram mostrados os documentos necessários.

Quando da impugnação, a empresa esclareceu que não pode apresentar os documentos dos exercícios de 1986 a 1988 porque eles estavam retidos na Agência Vitória, do Banco do Brasil. Servindo-se

da oportunidade, fez com que a documentação referente às exportações desse período integrasse a impugnação, formando dois grandes anexos deste processo. Desta maneira, comprovou a exportação de US\$ 20,563,450.00, ou seja, a diferença que faltou para atingir o limite mínimo fixado no programa, segundo o relato dos trabalhos fiscais. Logo, a empresa terminou por comprovar que efetivamente exportou produtos finais no montante de US\$ 52,546,900.00, limite final pactuado com a COMISSÃO BEFIEEX na última alteração contratual.

Por conseguinte, sob o enfoque das exportações também não existe descumprimento comprovado dos compromissos assumidos pela empresa, razão por que não cabe nenhuma exigência dos tributos envolvidos.

É oportuno lembrar que a COMISSÃO BEFIEEX, ao encerrar o programa três anos antes do prazo contratual inicialmente estipulado, tolheu brusca e inesperadamente a oportunidade de a empresa exportar um volume ainda maior de produtos finais, podendo até ultrapassar as referências definidas.

Isto posto, voto pelo julgamento de improcedência do Auto de Infração."

Ratificando as razões que fundamentaram aquele julgado, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora